



Estado do Rio Grande do Sul
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 001/2022

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ/RS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019.

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Araçá/RS, no uso de suas legais atribuições que lhe são definidas no R. Interno da Câmara, c/c art. 31, VI da LOM, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova o seguinte Decreto Legislativo:

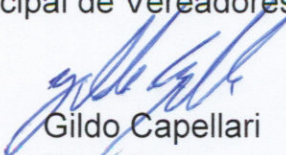
Art. 1º. Fica aprovado o Parecer Prévio nº 21108, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, favorável à aprovação das Contas de Governo dos administradores do Executivo Municipal de Nova Araçá/RS, referente ao Exercício 2019.

Parágrafo Único. As Contas de que trata este Artigo, são as constantes do Processo do eTC. **Processo nº 003780-020019-4**, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º. Eventuais despesas, decorrentes da execução do presente Decreto Legislativo, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores, aos 22 de julho de 2022.


Gildo Capellari
Presidente

CÂMARA DE NOVA ARAÇÁ

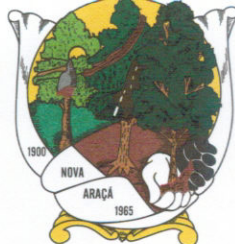
Aprovado () Rejeitado por _____

Com 8 Votos Vencidos/ _____ Abstencões

Sessão Ordinária () Extraordinária

Data 02/08/2022 ATANº 25


PRESIDENTE



JUSTIFICATIVA

NOBRES PARES

Trata o presente projeto de Decreto Legislativo sobre a aprovação ou não das contas de governo dos gestores municipais no exercício financeiro de 2019, Sr. Pedro Sotilli e Valdecir Lovera.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 1425/2021, da lavra do Adjunto de Procurador Ângelo G. Borghetti, concluiu que:

“Diante do exposto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

1º) Parecer favorável à aprovação das contas de governo do senhor PEDRO SOTILI (Prefeito), com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 1009/2014;
2º) Recomendação ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência do aponte criticado nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

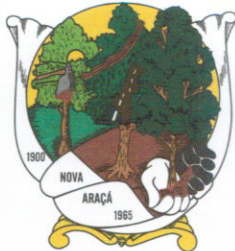
É o Parecer.

MPC, em 16 de fevereiro de 2021.

O TCE, em análise ao Processo nº 003780-02.0019-4, cujo Relator foi o Conselheiro Renato Luís B. Azeredo, emitiu Parecer Prévio nº 21108, decidindo:

Decido:

– Emitir, por unanimidade, Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do Administrador do Executivo Municipal de Nova Araçá, correspondentes ao exercício de 2019, gestão do Senhor Pedro Sotili, em conformidade com o artigo 3º da Resolução n. 1.009/2014 deste Tribunal;



Estado do Rio Grande do Sul
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ

recomendando ao atual Gestor que evite a reincidência das falhas relatadas nos autos e adote providências corretivas em relação àquelas passíveis de regularização, as quais deverão ser objeto de necessária verificação em futura auditoria.

– Encaminhar o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

E assim define o parágrafo segundo do art. 31 da Constituição Federal:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

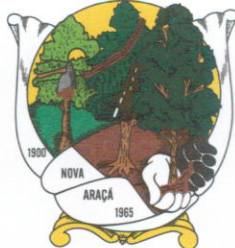
Já a Lei Orgânica Municipal em seu art. 19 §2º, estabelece:

Art. 19 – A prestação de contas do município, referente a gestão financeira de cada exercício, será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do ano seguinte.

...

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer pôr decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal

Assim sendo, a fim de cumprir o estabelecido na Carta da República, bem como, na LOA e Regimento Interno desta Casa, submeto o presente Projeto de Decreto Legislativo a apreciação e votação dos Nobres Edis.



Estado do Rio Grande do Sul
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores, aos 02 dias
do mês de agosto de 2022.


Gildo Capellari
Presidente